



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 267^a sessão realizada na data de 16/05/2016**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 71.612/2014

RECORRENTE: Sítio Mantellato

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: MÁRCIO ANTÔNIO BARBON

CONSELHEIRO DE 2ª VISTA: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ANGELO SABBADIN E SIDNEI ALVES (suplentes) - *Recurso Ordinário*

DECISÃO: DPM – Dado Provimto Por Maioria

Trata o presente processo sobre recurso ordinário interposto pela municipalidade nos termos do art. 455 da LC nº 224/08. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU devido à produção agrícola de milho existente no local. O imóvel em questão está inscrito sob o CPD nº 1568020, matrícula nº 54.192, 1º CRI. Após análise da documentação acostada aos autos, posicione-me pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu deferimento, reformando-se a decisão de primeira instância. Conforme se extrai do presente processo, há evidente produção de milho no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais (86,42%). O Relator conhece do recurso apresentado, e dá provimento para reformar a decisão de primeira instância, cancelando-se o IPTU do exercício de 2014 lançado para o CPD 1568020. Já o Conselheiro de 1ª vista, Márcio Barbon, diverge do posicionamento do relator pelo fato de venda a contribuinte do Estado, quem faz a declaração é a empresa que recebe a mercadoria do produtor, no caso a empresa



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

“SATOSHI ITO E OUTROS”. No relatório E-DIPAM dos exercícios de 2012 e 2013, não consta nenhuma compra de produtor rural naqueles exercícios, o que não significa que não tenha havido venda, pode ter ocorrido falta de declaração da empresa SATOSHI ITO. Do Sr. José Nivaldo Mantellato é a única nota fiscal de compra de insumos, apensa em folhas 16, que declara que a aquisição dos insumos é em seu nome, devido ser o único cooperado (folhas 17), arrenda a propriedade pagando o valor de R\$ 3.600,00, porém a efetiva venda da produção é feita pelo proprietário do imóvel, não aferindo nenhuma renda para si, conforme documentos apensos ao processo. Conforme atestado pelo SEMA em folhas 25, após vistoria realizada no dia 30/01/2015, não foi avistado na área qualquer cultivo de milho e/ou outra cultura, havendo somente mato alto e capim. O Conselheiro de primeira vista vota pelo indeferimento do recurso ordinário, pois não comprovada a destinação econômica da área. Já o Conselheiro de 2ª vista, Fabiano Ravelli, considera que, diante da análise dos documentos e dos fatos acima expostos, dá provimento ao pedido de isenção de IPTU de Imóvel Rural para o CPD 1568020, reformando a decisão em primeira instância. Votaram com o Conselheiro Relator, os Conselheiros André, Fabiano, José Coral, Renato e Viviane. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista, os Conselheiros Helena, José Silvestre e Tatiane. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 71.612/2014
RECORRENTE: Sítio Mantellato
Rua do Róssio, 56 - Nova Piracicaba

CEP 13.405-166 – Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 267^a sessão realizada na data de 16/05/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 74.617/2014

RECORRENTE: Leonilda Galvani Marchini

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL

CONSELHEIRO DE VISTA: MÁRCIO ANTÔNIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ANGELO SABBADIN E SIDNEI ALVES (suplentes) - *Recurso Ordinário*

DECISÃO: NCM – Negado Conhecimento por Maioria

Trata-se de pedido de Recurso formulado pela Contribuinte contra decisão deste R. Conselho de Contribuintes, que analisou e deu provimento ao recurso de ofício da Municipalidade, julgando indevida a isenção de IPTU exercício 2014. O artigo 123 da Lei Complementar n^o 224/2008 isenta de pagamento os proprietários de terreno, mesmo que localizado na Zona Urbana, desde que seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial. A Recorrente apresenta o contrato de parceria agrícola do imóvel, firmado em 03/12/2012, com vencimento em 2017. O documento de fl. 22, demonstra que o parceiro agricultor da área produz cana de açúcar no imóvel e que é a responsável pelo trato da terra, cultivo, plantio e colheita. A Legislação que regula o assunto em tela é clara ao exigir que a área possua produção agrícola, mas não determina que a produção seja cultivada única e exclusivamente pelo proprietário do imóvel. Assim sendo, vota o Relator pelo provimento do presente pedido de Recurso, para que seja deferido ao contribuinte a isenção do IPTU para o exercício de 2014. Já o Conselheiro de vista, Márcio Barbon, diverge do posicionamento do relator, tendo em vista o indeferimento de 1^a. Instância Administrativa apenso em folhas 57/58, quando foi



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

encaminhado comunicado ao contribuinte, tendo obtido êxito na data de 27/10/2015, tomando ciência da decisão. Assim, iniciou-se a contagem do prazo para apresentação do recurso junto ao Conselho de Contribuintes, no dia imediatamente posterior a intimação, ou seja, 28/10/2015, prazo esse que venceu em 26/11/2015, sendo o recurso protocolado apenas no dia 30/11/2015. Ante o exposto, contrariamente ao relator, vota pelo não conhecimento deste recurso, mantendo-se a decisão de 1ª. Instância Administrativa pelo indeferimento do recurso, mantendo-se o lançamento do IPTU 2014 para o CPD 1569614. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Fabiano e Viviane. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros André, Helena, Ivanjo, José Silvestre, Renato e Tatiane. Negado conhecimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 74.617/2014
RECORRENTE: Leonilda Galvani Marchini
Rua Moraes Barros, 459 – Centro

CEP 13.400-353 Piracicaba / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 267^a sessão realizada na data de 16/05/2016**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 72.375/2015

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio Belloto

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ANGELO SABBADIN E SIDNEI ALVES (suplentes) - *Recurso Ofício*

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria

Trata o presente de recurso de ofício, tendo em vista a decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, exercício de 2015, para o imóvel da Matrícula nº. 67.376 do 1º C.R.I., fls. 05/06, com área territorial de 32.276,53 m², cadastrado nesta Municipalidade sob CPD: 1568043, visto que apresentou todos os documentos necessários para se enquadrar junto ao Decreto. Portanto, atende os critérios estabelecidos no Decreto nº 15.439 de 26/12/2013, Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008. Considerando-se as notas fiscais de comercialização apresentadas em fls. 23, 24 e 26 dos autos, o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMA, e informação da Secretaria Municipal de Finanças, que os requisitos estabelecidos foram atendidos, portanto o imóvel em questão encontra-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Vota pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão da Primeira Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU, mantendo-se a cobrança da Taxa de Serviços Públicos, exercício de 2015, para o imóvel do CPD 1568043, por seus próprios fundamentos. O Conselheiro Ivanjo e José Silvestre, declararam-se impedidos de votar. A



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Conselheira Tatiane vota contrariamente. Negado provimento por maioria, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 72.375/2015
RECORRIDO: Sítio Belloto
Rua Dna Eugênia, 243 – São Dimas

CEP 13.416-403 Piracicaba / SP